

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.177, DE 2020

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para a aquisição de imóveis inscritos em regime de ocupação ou aforamento nos demais entes da Federação.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.177, de 2020, busca alterar a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador, no FGTS, para a aquisição de imóveis inscritos em regime de ocupação ou aforamento nos demais entes da federação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público - CASP; Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

Em 17/5/2023, fui designado Relator da matéria neste Colegiado.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto de lei (de 18/5/2023 a 1º/6/2023), nenhuma foi apresentada.

É o Relatório.

Passo a proferir o meu voto.



* C D 2 3 8 7 3 0 6 3 4 5 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Na visão do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, e não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária.

O Projeto de Lei nº 4.177, de 2020, prevê a inclusão do § 27 ao art. 20, da Lei nº 8.036, de 1990 (*Lei do FGTS*), com a finalidade de permitir a movimentação da conta vinculada na situação prevista no inciso XIX do *caput* do artigo, para a aquisição de imóveis inscritos em regime de ocupação ou aforamento em estados e municípios, nos termos do regulamento.

No plano infralegal, as hipóteses de movimentação da conta vinculada estão elencadas didaticamente no *Manual de Orientação - Movimentação da Conta Vinculada do FGTS*, cuja última versão data de agosto/2023, elaborado pela Caixa Econômica Federal.

A despeito das boas intenções alegadas pelo Autor, entendemos que o Projeto de Lei nº 4.177, de 2020, destoa do interesse público primário.

O FGTS é um fundo privado de poupança compulsória e compõe uma das maiores fontes de recursos destinados à atividade de fomento público. Possui importante papel na estrutura econômica e social do País, sendo uma das principais bases de formação de poupança nacional, além de ser importante fonte de recursos voltados à habitação, saneamento, infraestrutura e saúde, o que propicia melhoria da qualidade de vida da população (principalmente a de menor renda), assim como geração de emprego e renda.

Oportuniza, também, a formação de pecúlio, que pode ser utilizado pelo trabalhador em momentos de maior vulnerabilidade financeira.

A economia e a produção interna do País dependem de parâmetros de equilíbrio em variáveis como poupança, investimentos, infraestrutura, utilização do capital e taxa de ocupação de mão de obra, fatores diretamente afetados pelo FGTS, seja pelo seu acúmulo de poupança interna,



* C D 2 3 8 7 3 0 6 3 4 5 0 0 *

ou por investimentos em produtividade, pontos cruciais para a economia e a produção de riqueza do País.

No que tange aos impactos que podem advir para a habitação, saneamento, infraestrutura e saúde, ressalta-se que o FGTS é responsável por investimentos que, somente nos anos de 2017 a 2022, somaram R\$ 338 bilhões, os quais foram aplicados diretamente nessas áreas.

Esses investimentos levaram à produção/comercialização de cerca de 2,7 milhões de unidades habitacionais e à criação de aproximadamente 6 milhões de novos empregos, resultados das diversas operações financiadas, que beneficiaram uma população superior a 47 milhões de pessoas.

Frise-se, ademais, que a quase totalidade dos estados e municípios brasileiros não possui condições orçamentárias ou “saúde financeira” para suportar as diminuições nos recursos do FGTS, sob pena de prejudicar a criação de empregos, a geração de tributos e o fornecimento de infraestrutura urbana, transporte e habitação à população.

Nesse sentido, este Relator está convencido de que a ampliação do alcance do inciso XIX, do art. 20, da Lei nº 8.036, de 1990, resultará no aumento das hipóteses de saque do FGTS, tendo em vista a possibilidade de estados e municípios instituírem normas locais que prevejam a aquisição do domínio pleno do imóvel ocupado ou aforado, tal qual ocorre em âmbito federal.

Ante o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.177, de 2020, pois entendemos que ele contraria o interesse público.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238730634500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia



* C D 2 3 8 7 3 0 6 3 4 5 0 0 *